

A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente: Análise sobre o Necessário Acompanhamento dos Impactos Socioambientais Decorrentes de Megaempreendimentos a Partir da Experiência da Transposição do Rio São Francisco

FRANCISCO RUBÉN SANDOVAL VÁZQUEZ¹

Faculdade de Estudios Superiores de Cuautla-UAEM, Cuautla, Mor. México

CLARISSA MARQUES²

Universidade de Pernambuco (UPE), Recife (PE). Brasil.

ANNE GABRIELE ALVES GUIMARÃES³

Universidade de Pernambuco (UPE), Recife (PE). Brasil

RESUMO: Os megaempreendimentos no Brasil costumam ser operacionalizados pelas confluências entre agentes públicos e privados, além de destacarem-se pelos altos impactos socioambientais. Esse modelo de desenvolvimento gera contradições na medida em que fortalece as elites envolvidas nas operações consorciadas em detrimento dos benefícios que deveria promover aos grupos sociais mais vulneráveis. Neste cenário, destacamos a experiência ainda não finalizada, apesar de ter sido iniciada há 13 anos, do Projeto brasileiro conhecido como “Transposição do Rio São Francisco” e seus impactos ambientais e sociais ao longo das diversas etapas. A pesquisa busca questionar se o Ministério Público tem o dever de acompanhar os impactos socioambientais decorrentes de grandes projetos de infraestrutura. O problema de pesquisa foi construído a partir da experiência do “Projeto TransVERgente”, desenvolvido com a participação de 6 pesquisadores, além de um grupo de 27 alunos.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; meio ambiente; impactos socioambientais.

ABSTRACT: Major enterprises in Brazil tend to be operationalized by the confluence between public and private agents, which is highlighted by elevated social-environmental impact. This developmental

1 Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6086-7197>.

2 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2567-141X>.

3 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1950-2417>.

model generates contradictions in as much as it strengthens the elite involved in consortium operations to the detriment of the benefits that should be provided to more vulnerable social groups. In this scenario, we highlight the yet unfinished experience – in spite of having started 13 years ago – of the Brazilian Project known as “Transposition of the San Francisco River” and the environmental and social impacts along its various stage. Thus, this research aims at questioning if the whether the public ministry has a duty to monitor the social-environmental impacts resulting from large infrastructure projects. The research problem was built on the experience of the “*TransVERgente* Project”, carried out by 6 researchers, including these three authors, besides a group of 27 students.

KEYWORDS: Public Ministry; environment; socio-environmental impacts.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O dever constitucional de proteção ambiental: breves considerações; 2 Neoextrativismo e megaempreendimentos: uma perspectiva de desenvolvimento baseada no progresso material ilimitado; 3 Licenciamento ambiental e o controle da atuação administrativa pelo Ministério Público; 3.1 Os impactos socioambientais e a necessária atuação do Ministério Público; 3.2 O Programa *TransVERgente*: a necessidade de ver além dos canais da Transposição do Rio São Francisco; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A lógica desenvolvimentista impulsionada pelo modelo capitalista de produção trouxe consigo impactos e riscos ambientais que passaram a ser considerados como etapas inevitáveis à promoção do desenvolvimento. A dinâmica econômica, na qual se insere a negação da natureza, como sugere Leff (2006, p. 12), permitiu que os danos e riscos fossem interpretados ao longo da história como eventos pontuais e muitas vezes como catástrofes naturais, e não humanas. Esse entendimento provoca consequências, entre elas a insuficiente divulgação e compartilhamento das repercussões dos riscos e danos não apenas ao meio ambiente, mas também os impactos diretos provocados à vida das pessoas, os chamados impactos humanos e socioambientais, os quais, na maior parte dos casos, são decorrentes de ações humanas (extrativistas), ao contrário do que é propagado. Esse será o cenário que servirá de campo de investigação para o presente texto, o que será aqui tomado por “impactos socioambientais decorrentes de megaempreendimentos”. As obras da Transposição do Rio São Francisco servirão de exemplo para a análise da necessária atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, destaca-se que, em um cenário global de desigualdades, existem problemas novos convivendo com antigos: pobreza, necessidades essenciais não satisfeitas e ampla negligência estatal quanto aos mais vulneráveis. Por outro lado, mesmo diante da constatação das desigualdades acentuadas pelo modelo de desenvolvimento historicamente implementa-

do, o mercado insiste na lógica dos megaempreendimentos como alternativa para o aquecimento da economia, mesmo diante da constatação de que o referido modelo atua por meio de impactos e danos ambientais e sociais.

Sendo assim, o cumprimento do dever de proteção ambiental, inclusive por parte do Ministério Público, exige uma atuação baseada na prevenção e precaução de novos danos. Essa movimentação em nome da antecipação de consequências deve ser especialmente considerada nos processos de licenciamento ambiental, mesmo quando em questão megaprojetos de infraestrutura, os quais tenham o Estado como agente executor de obras e projetos.

Sendo assim, o intuito do trabalho ora apresentado é colaborar para o avanço do conhecimento científico, reunindo os saberes construídos nos cursos de Direito e Psicologia, além de experiências de campo já vivenciadas que despertaram a urgência em aprofundar as investigações sobre o acesso a direitos por populações que vivenciam conflitos socioambientais em decorrência de megaempreendimentos. A pesquisa justifica-se pela necessidade investigativa sobre os aspectos de violações a direitos, já identificados ao longo de atividades extensionistas, associada à análise sobre o papel do Ministério Público.

O trabalho partiu de uma pesquisa do tipo exploratória, bibliográfica e documental. A abordagem da pesquisa foi qualitativa. As análises apresentam embasamento interdisciplinar, tendo em vista a tentativa de reunir diferentes olhares em torno de um objeto de estudo, bem como técnicas variadas que convergem e se cruzam para investigação de um tema ainda pouco discutido no âmbito jurídico, os impactos socioambientais.

1 O DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

A análise da atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente e no acompanhamento de impactos socioambientais decorrentes de megaempreendimentos sugere algumas considerações preliminares. Primeiramente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido à categoria de direito fundamental e essa sua natureza justifica-se pela importância da proteção ambiental em todas as suas perspectivas, incluindo-se a qualidade da vida humana em todos os seus aspectos.

Destaca-se que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental iniciou-se com o segundo pós-guerra, momento no qual as discussões voltaram-se para a solidariedade entre os povos (SANTOS, 2003,

p. 298). Eis a chamada terceira dimensão de direitos fundamentais. Tal dimensão caracteriza-se, principalmente, pela indeterminação dos sujeitos, pois a titularidade dos direitos deixa de ser exclusivamente individual e passa a ser coletiva ou difusa, tendo como principal exemplo o direito ao meio ambiente.

Segundo Bonavides, os direitos de terceira dimensão, voltados para a fraternidade, possuem como destinatário o gênero humano (BONAVIDES, 1998, p. 523). Essa perspectiva humanitária dos direitos de solidariedade propiciou a consagração internacional, por meio de tratados e acordos entre nações soberanas, tendo em vista que o esforço necessário passou a ser global, e não mais isolado. A exigência de cooperação internacional e de superação da tradição individual-subjetivista, por meio do reconhecimento de direitos cuja titularidade não é individual, reflete a necessidade de o Direito assumir uma nova postura que o permita trabalhar com direitos transindividuais (STRECK, 1999).

Outra ressalva que merece ser apresentada é quanto ao texto do art. 225 da Constituição brasileira de 1988, que expressamente prevê o dever de preservação imposto tanto ao Poder Público quanto também à coletividade. Sendo assim, é possível extrair uma prescrição normativa clara: o dever constitucional de proteção ambiental, tendo em vista que a defesa e a preservação do meio ambiente por parte do Poder Público deixaram de ser faculdade, passando a categoria de dever.

Quanto ao dever de proteção ambiental, Canotilho mostra-se bastante enfático ao afirmar que o problema não constitui apenas direitos, mas principalmente deveres, pois é preciso reconhecer a “necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo de direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes públicos perante os problemas ecológicos e ambientais” (2004, p. 178). O autor também propõe deveres como a outra face dos direitos fundamentais, e, no que diz respeito à proteção ambiental, impõe a cooperação entre grupos e cidadãos como dever para com o meio ambiente. Ressalta ainda que a própria defesa dos interesses ambientais das futuras gerações não constitui um dever apenas do Estado e de suas entidades, mas também da comunidade, o que deu origem, segundo ele, a um comunitarismo ambiental (2004).

É nesse sentido que se insere na discussão aqui apresentada o dever constitucional de proteção ambiental por parte do Ministério Público (MP) (GOMES, 2003). A Constituição de 1988 apresenta o MP como uma “insti-

tuição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127). Apesar de não ser objeto de análise do presente trabalho, é necessário ressaltar que na contemporaneidade não há como discutir-se regime democrático e interesses sociais sem atravessar a discussão sobre justiça ambiental.

Trata-se de uma instituição independente e com a autonomia necessária para bem desenvolver a defesa de um interesse social tão complexo como é o meio ambiente, principalmente em razão do envolvimento de fortes atores econômicos, destacando-se as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção ambiental. “O Ministério Público, como um dos principais órgãos de implementação do Estado de Direito Ambiental deve zelar pela presença constante do respeito e concretização dos princípios ambientais nas práticas de Estado e também nas institucionais” (BRASIL, 2021, p. 8). A busca do órgão ministerial pelo cumprimento dos princípios ambientais ocorrerá tanto na esfera judicial quanto também na esfera extrajudicial, especialmente por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual o suposto infrator compromete-se em adequar suas atividades à previsão legal, bem como reparar os danos, caso já tenham ocorrido (COLOMBO, 2020, p. 74).

Todavia, apesar da previsão expressa na Constituição de 1988 acerca do dever de proteção ambiental, o direito ao meio ambiente apenas recentemente passou a compor a lide como objeto principal e como interesse primordial de todas e todos.

Uma das dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça quando em questão o direito ao meio ambiente é que o referido direito não comporta o entendimento comum de direito subjetivo, tendo em vista sua dimensão difusa. Sendo assim, a perspectiva subjetivista diante dos direitos fundamentais não parece muito adequada, tornando necessária a perspectiva de valor no âmbito do direito constitucional. Para tanto, é preciso aceitar que os direitos fundamentais pertencem a uma ordem objetiva de valores (PÉREZ LUNO, 1998, p. 20-21) e que existe uma constituição material. Sendo assim, torna-se pertinente uma interpretação valorativa que leve em consideração os valores consagrados pelo sistema jurídico constitucional, entre eles os valores que permitam a defesa do direito ao meio ambiente, inclusive em sua dimensão futura.

Diante de um cenário no qual temos um direito que não pertence apenas a nós, sujeitos nascidos, mas também aos sujeitos ainda por nascer, a solidariedade é reconhecida como fundamento da perspectiva transgeracional do direito ao meio ambiente. No caso da Constituição brasileira, tal situação ficou evidenciada pela previsão do direito das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida, conforme estabelece o *caput* do art. 225. Caberá ao Ministério Público, no exercício de suas funções em defesa do meio ambiente, zelar pelo cumprimento das normas ambientais, incluindo a proteção às futuras gerações.

2 NEOEXTRATIVISMO E MEGAEMPREENDIMENTOS: UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO BASEADA NO PROGRESSO MATERIAL ILIMITADO

Na América Latina, as práticas desenvolvimentistas vêm sendo nor-teadas nas últimas décadas pela apropriação dos recursos naturais e por meio de investimentos sem precedentes no setor de engenharia logística (GLASS, 2016, p. 407). Tais práticas são concebidas por meio de políticas neoextrativistas executadas frequentemente a partir de megaprojetos ou empreendimentos de grande porte, os quais visam, entre outros aspectos, ampliar a infraestrutura energética, de transporte e de telecomunicação dos países.

Segundo Svampa (2019, p. 33):

O neoextrativismo contemporâneo pode ser caracterizado como um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de bens naturais, cada vez mais escassos, em grande parte não renováveis, assim como na expansão das fronteiras de exploração para territórios antes considerados improdutivos do ponto de vista do capital.

As práticas neoextrativistas incluem desde a megamineração a céu aberto até a construção de grandes represas hidrelétricas e outras obras de infraestrutura, como hidrovias e portos. Pela capacidade de orientar decisões governamentais, o neoextrativismo é um modelo sociopolítico marcado pelo gigantismo (SVAMPA, 2019, p. 34).

O gigantismo está relacionado à larga escala dos empreendimentos, os quais concentram vultosos investimentos mediante arranjos entre agentes públicos e privados. Em suma, o neoextrativismo impõe um estilo de desenvolvimento “passível de ser analisado em escala local, nacional ou regional” (SVAMPA, 2019, p. 33), levando ao surgimento de novas dinâmi-

cas territoriais pautadas na espoliação e na expansão ilimitada da mercantilização da natureza exterior e interior.

O neoextrativismo rememora o extrativismo colonial voltado às demandas das metrópoles, “os centros do capitalismo nascente” (ACOSTA, 2016, p. 49), porém com algumas diferenciações, entre elas o estímulo aos megaempreendimentos. Vainer (2011) aponta as seguintes características para que um empreendimento seja considerado de grande porte: 1) modificações na vida da população local; 2) interferências acentuadas no espaço social onde será implantado; 3) concentração do capital e do poder de decisão dos empreendedores; e 4) impactos socioambientais significativos.

Como Vainer (2011) já adianta, tais obras provocam impactos negativos multiescalares, os quais atingem, sobretudo, as populações já vulnerabilizadas socialmente ou que experimentam um cenário de precariedades no acesso a direitos. Essa iníqua distribuição territorial dos benefícios e ônus dos processos de desenvolvimento é reflexo da injustiça social e ambiental.

Além de deteriorar grave e irreversivelmente o meio ambiente, a economia neoextrativista executada a partir de megaempreendimentos gera custos ocultos sociais, definidos como perdas que geralmente não constam nas avaliações de impactos ambientais e que acabam sendo transferidas à sociedade (ACOSTA, 2016, p. 63-64).

Os megaprojetos, por sua vez, são expressões materiais do neoextrativismo, modelo de acumulação que integra a versão contemporânea do desenvolvimento latino-americano, na qual se mantém o mito do progresso material ilimitado como se os recursos naturais fossem inesgotáveis. A lógica de espoliação orientada por grandes obras estruturais transforma “territórios de pertencimento” – onde os modos de ser, fazer e existir se relacionam com a terra – em “territórios de disputa competitiva”. Nestes últimos, marcados pelos jogos de poder e pela busca do lucro, atrair investimentos com o apoio dos poderes do Estado mediante arranjos entre atores públicos e privados torna-se a dinâmica político-econômica mais frequente.

Durante a implantação de empreendimentos de grande porte, violações de direitos acabam sendo naturalizadas, favorecendo a ideia de que o verdadeiro desenvolvimento só trará conforto e acesso ao consumo se exigidos sacrifícios. As experiências vêm apontando que tais sacrifícios costumam ser tolerados desde que os sacrificados sejam os outros, os invisíveis, os já vulnerabilizados socialmente. Assim, desenvolver-se, sob a ótica capitalista neste cenário neoextrativista, significa ignorar as condições simbóli-

cas de reprodução da vida, sobretudo das populações que historicamente habitam e cuidam das terras cobiçadas pelos agentes do capital, em nome do lucro.

Nesse processo, não se discute a transferência social dos custos da exploração, ou seja, existe uma injusta distribuição dos danos socioambientais oriundos de megaempreendimentos, permitindo que se fale em injustiça social e “discriminação ambiental” (FARIAS, 2007). Percebe-se, inclusive, que os danos sociais provocados acentuam a já precária situação de acesso a direitos e serviços básicos vivenciada pelos atingidos.

Os riscos e danos irreversíveis relacionados à implantação de megaempreendimentos – usinas hidrelétricas, conglomerados de luxo, *shopping centers*, centrais nucleares ou transposição de rios, por exemplo – levam a refletir acerca do controle prévio e da gestão destes. O Direito Ambiental, por sua vez, é um importante instrumento de assimilação (investigação, avaliação e gestão) de riscos, pois estabelece medidas protetivas, acautelatórias e preventivas, como é o caso do procedimento de licenciamento ambiental (CARVALHO, 2006), que avalia e define se um empreendimento poluidor pode ou não ser instalado e, em caso de aprovação, quais as condições e exigências mínimas a serem cumpridas.

Essa atuação preventiva deve levar em consideração a dimensão ambiental e social, principalmente porque se pretende compatibilizar a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável. Logo, os instrumentos de controle e gestão de riscos previstos na legislação ambiental devem buscar o real dimensionamento dos impactos socioambientais decorrentes de megaempreendimentos, o que poderá ocorrer no próprio estudo de impacto ambiental, cabendo ao Ministério Público fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pela Administração Pública (FURUITI, 2009, p. 131).

Assim, tem-se o órgão ambiental, legitimado para conduzir o licenciamento ambiental, e o MP, legitimado para realizar a fiscalização desse serviço público, visando evitar que eventuais interesses políticos venham a afetar o exercício do órgão administrativo na missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado (FURUITI, 2009, p. 132).

A operacionalização jurídico-administrativa do licenciamento ambiental será abordada a seguir, enfatizando a competência do MP para acompanhar os impactos socioambientais decorrentes de megaempreendimentos no Brasil.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A licença ambiental apresenta-se como instrumento administrativo dotado de um poder essencial: estabelecer o diálogo entre o direito de empreender (ou o dever público de promover o interesse público por meio de obras de infraestrutura) e o dever de proteção ambiental. Portanto, além do reconhecimento de um direito subjetivo, a concessão da licença representa uma autorização por parte do Poder Público para o desenvolvimento de determinada atividade, cuja execução deve evitar prejuízos ambientais. Daí a importância de o licenciamento ser enxergado como um procedimento a serviço da prevenção (SANTOS, 2001), na medida em que a Administração possui legitimidade para impor determinadas condições quando da consecução da licença, momento em que a proposta de desenvolvimento e o meio ambiente necessariamente precisam se comunicar.

O licenciamento ambiental, exigido por meio do poder de polícia da Administração, visando ressaltar o interesse ambiental no que diz respeito ao direito particular de empreender, surge como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, art. 9º, IV, e passa a ser conceituado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 237/1997 do Conama, que dispõe:

Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ressalta-se ainda que, tendo em vista a vinculação da Administração ao princípio da legalidade, este também rege o licenciamento ambiental. Portanto, agir de acordo com o princípio da legalidade é respeitar a exigência do licenciamento como forma de controlar a utilização dos recursos naturais e a ocorrência de possíveis danos ambientais, conforme preceitua a Resolução Conama mencionada *supra*.

Todavia, no que diz respeito à licença ambiental, o cumprimento da legalidade não representa apenas uma análise fria da lei, pois exige também uma atividade discricionária, tendo em vista a indeterminação de termos como *atividades potencialmente poluidoras*, utilizados na definição de licença apresentada pela Resolução nº 237 do Conama (art. 1º, II). Sendo assim, para que a Administração atue no estrito cumprimento da legalidade,

ela precisará cumprir a exigência do licenciamento. Para tal, necessitará efetuar uma abordagem discricionária e técnica a respeito dos possíveis danos decorrentes da atividade em análise.

Com muita frequência, o Ministério Público é forçado a atuar, seja por meio de denúncias que partem da sociedade civil seja por iniciativa própria, para fiscalizar o entendimento aplicado pela Administração Pública diante de termos jurídicos indeterminados, os quais podem comprometer severamente as condições socioambientais de determinadas áreas (GOMES, 2003). Tais atuações por parte do MP nem sempre avançam no Judiciário, tendo em vista o debate sobre a possibilidade ou não de controle judicial no mérito dos atos administrativos (KRELL, 1999).

Cumpra aqui lembrar que o fato de ser necessária uma atuação discricionária diante de termos indeterminados não transforma o ato de licença em autorização, pois a discricionariedade não diz respeito à concessão da licença ou autorização. Ou seja, não representa uma análise em torno de uma faculdade administrativa, e sim ao fato de que *atividade potencialmente poluidora* representa uma indeterminação que precisa ser definida diante das circunstâncias e a partir de parâmetros técnicos.

“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação” (KRELL, 2004, p. 35). A necessidade de complementação é plenamente compreensível, tendo em vista a impossibilidade de se criar regras uniformes, definidoras das atividades poluidoras.

Assim, as diretivas oficiais ulteriores passam a ser extremamente necessárias, assumindo, dessa forma, a Administração, o papel de interpretar os fatos utilizando recursos, também técnicos, no intuito de avaliar sua capacidade de degradação. Em poucas palavras: a Administração promove o diálogo entre a perspectiva de desenvolvimento planejada e o meio ambiente. Sendo assim, a consciência por parte da Administração na figura de seus servidores, em torno da importância da licença como instrumento de prevenção e da análise discricionária como instância para o diálogo, torna-se ainda mais necessária e, em caso de não ocorrer de forma que as justificativas sejam sustentadas por parâmetros técnicos e normativos plausíveis, caberá ao Ministério Público atuar em defesa do meio ambiente.

Convém ressaltar que a apreciação feita pela Administração, em razão de termos que requerem uma atividade discricionária, não constitui

um poder, e sim um dever. Ou seja, na medida em que a Administração se encontra vinculada ao princípio da legalidade, sua atuação em nome da determinação diante dos fatos, de termos que se apresentam indeterminados no plano normativo, não lhe concede um poder discricionário, e sim um dever de, por meio de atividades discricionárias, atingir as finalidades previstas. No caso em questão, a finalidade de proteção ambiental. Nas situações nas quais o dever imposto à Administração for exercido em descompasso com os interesses públicos, entre eles o de preservação ambiental e justiça social, a atuação do órgão ministerial será mais que necessária, será urgente.

3.1 Os IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não se pode deixar de ressaltar que a atuação preventiva deve levar em consideração também a dimensão social, principalmente em razão da necessária compatibilização entre a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental. Logo, os instrumentos de controle e gestão de riscos previstos na legislação ambiental devem buscar o real dimensionamento dos impactos sociais decorrentes de ações e projetos com potencial de degradação, a exemplo dos megaempreendimentos, o que poderá ocorrer no próprio procedimento de licenciamento quando exigido o Estudo de Impacto Ambiental e o consequente Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Não há como falar em mudança de racionalidade jurídica, em justiça social e ambiental e em desenvolvimento sustentável se não houver o enfrentamento dos riscos, impactos e danos sociais nos instrumentos de diagnósticos previstos na legislação. Requer-se por parte dos profissionais responsáveis pelos estudos técnicos do EIA/RIMA um olhar holístico e, ao mesmo tempo, analítico por meio do qual as variáveis sociais, ambientais, culturais e econômicas sejam revisadas e ajustadas segundo os princípios do Direito Ambiental. Essa perspectiva holística e sistemática termina por estimular a participação dos cidadãos nos processos decisórios e nas discussões que envolvam interesses coletivos, como a audiência pública, cujo papel é importantíssimo na concretização da participação popular no licenciamento, em especial nos casos de megaprojetos.

A contribuição do Ministério Público na promoção das audiências públicas é inquestionável e muito frequente quando da propositura de ações civis públicas em matéria ambiental (BENJAMIN, 1995). Vários são os casos

nos quais a própria Administração deveria propor a audiência e não a faz, o que termina ocorrendo por meio da atuação dos procuradores federais e/ou promotores de justiça.

Sob essa ótica, a avaliação dos riscos e impactos sociais em determinado empreendimento precisa partir também de uma interpretação sistêmica das regras e dos princípios dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente, de maneira que tanto o princípio da precaução quanto o da prevenção sejam aplicados no EIA/RIMA, a fim de efetivar o controle dos riscos socioambientais identificados.

Entretanto, o licenciamento ambiental e as avaliações de impacto ambiental devem voltar-se não apenas à mitigação e à compensação de impactos ambientais, mas também ao controle prévio e à gestão de impactos sociais negativos, considerando que não é possível dissociar a dimensão ambiental da dimensão social para que se garanta uma justa distribuição dos custos norteadas por instrumentos jurídicos eficazes.

O Ministério Público Federal (MPF), por meio da Escola Superior do Ministério Público, publicou a obra *Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência*. Nela são abordadas algumas deficiências na identificação, caracterização e análise de impactos, as quais serão destacadas no próximo tópico.

Embora seja impossível prever com exatidão, de forma absoluta, os impactos de um empreendimento, a previsão e o dimensionamento dos impactos podem ser satisfatoriamente realizados, desde que se disponha de um bom diagnóstico, baseado em modelos adequados de análise interdisciplinar, de modo que ofereça à sociedade e ao órgão licenciador, como resultado, os elementos necessários à tomada de decisão (MPF, 2004, p. 29).

Não se está aqui defendendo a prevalência da análise de riscos, impactos e possíveis danos sociais em detrimento dos riscos, impactos e danos ambientais. Ao contrário, as duas dimensões (ambiental e social) devem ser analisadas rigorosamente, de forma a possibilitar o desenvolvimento sustentável, consubstanciado na relação entre eficiência econômica, qualidade ambiental e justiça social. A proposta aqui lançada é sobre o necessário olhar para os impactos e danos socioambientais.

Se um dos objetivos do licenciamento ambiental é justamente compatibilizar a proteção do meio ambiente com o viés econômico e a qualidade de vida, caso não seja realizado um estudo aprofundado acerca da

dimensão social dos riscos, impactos e danos, tal procedimento perderá a sua finalidade precípua, que é servir de instrumento de antecipação e gestão administrativa dos riscos.

Sobre a relação “risco”, “impacto” e “dano”, Délton Carvalho assevera que o impacto comunica a existência de riscos antes da ocorrência do dano (CARVALHO, 2006). Logo, as avaliações de impactos ambientais se constituem em instrumentos comunicacionais de gestão de riscos ambientais e sociais, preventivamente alocados para que as vantagens de um empreendimento sejam maximizadas em relação aos seus malefícios.

O estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental são as mais importantes espécies de avaliação de impactos ambientais. Esta última vincula-se ao procedimento de licenciamento ambiental, compondo, portanto, uma de suas etapas (FARIAS, 2006).

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é considerado o mais importante mecanismo de defesa e preservação do meio ambiente, sendo o instrumento utilizado pela Administração Pública para impor condições e limites quanto ao exercício de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, nas quais se enquadram os megaempreendimentos.

Controlar tais atividades significa preservar o meio ambiente equilibrado, tendo em vista o direito das gerações presentes e futuras (FARIAS, 2019), entendimento alinhado ao *caput* do art. 225 da Constituição Federal⁴, tratando-se de uma equidade intergeracional, ou seja, da “exigência de que cada geração legue à seguinte um nível de qualidade ambiental igual ao que recebeu da geração anterior” (LEITE; AYALA, 2000, p. 120).

Um exemplo da necessidade de entendimento dos danos ambientais como socioambientais, nos casos de megaprojetos, foi a investigação conjunta entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) acerca do rompimento da barragem da Samarco Mineração S/A “com esforços concentrados para responsabilização pelos danos socioambientais e socioeconômicos” (MPF, 2015, *online*).

Ainda sobre a tragédia ocorrida em Mariana/MG, a atuação do Ministério Público mais uma vez destaca a necessidade de utilizar-se o entendi-

4 Art. 225, *caput*, da CF/1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

mento sobre danos em sua dimensão socioambiental quando realizado o Termo de Compromisso Socioambiental preliminar e emergencial, o qual estabeleceu que a mineradora garanta renda mínima à população atingida pelo desastre na Bacia do Rio Doce (MPF, 2015, *online*). Percebe-se aqui com clareza a impossibilidade de separar a esfera ambiental da esfera social e econômica de danos, afinal, não faria sentido dissociar os danos sociais e econômicos, sofridos pelos atingidos, dos danos sofridos pelo próprio rio.

Outro exemplo que bem aponta a relação entre as dimensões ambientais e sociais na esfera de impactos e danos decorrentes de megaempreendimentos são as obras da Transposição do Rio São Francisco, em curso há mais de uma década, o que será brevemente apresentado no próximo tópico a partir de uma experiência em campo decorrente da atuação cooperada entre a Universidade de Pernambuco, a Fiocruz e a Universidade Federal de Campina Grande.

3.2 O PROGRAMA *TransVERgente*: A NECESSIDADE DE VER ALÉM DOS CANAIS DA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

É válido esclarecer que a inspiração para a discussão trazida pelo presente artigo partiu da experiência em campo, por meio do Programa de Extensão *TransVERgente*, desenvolvido pela Universidade de Pernambuco em parceria com a Fiocruz e a Universidade Federal de Campina Grande. O Programa acontece no Sertão de Pernambuco, na Cidade de Sertânia, com camponeses que foram afetados pela Transposição do Rio São Francisco e dele fazem parte as duas autoras do presente texto.

De início, contamos que o nome *TransVERgente* nasceu quando escutamos dos camponeses sertanejos a vivência cotidiana com o descaso, o esquecimento advindo dos governos municipal, estadual e federal com “as gentes” que habitam os arredores por onde passam os canais da Transposição, no sentido de “*Transpor* as injustiças sofridas pelo povo, e *Ver* além, a *Gente* que demanda um cuidado” (SILVA; SANTOS; SANTOS, 2020, p. 82, grifos dos autores).

Em um megaprojeto como esse é preciso ver além da transposição das águas. É preciso ver gente, ver as populações que habitam/habitavam aquele território, compreendido como “um contexto no qual os habitantes/clientes vivem e convivem cotidianamente, sendo corresponsáveis pelo espaço que habita com-outros – um espaço marcado por um pertencer coletivo, no qual se compartilha a experiência de pertencimento”

(SANTOS, 2016, p. 20). Ou, nas palavras de Gomes (2019, p. 45), o território “não pode ser entendido apenas como uma porção de terra, pois nesta está acrescida toda configuração sociológica, geográfica e histórica construída ao longo do tempo pela vivência de seus membros”.

A Transposição é um megaempreendimento em andamento, sob a responsabilidade da Federação, com o objetivo de integrar o Rio São Francisco a rios temporários do Semiárido nordestino. O objetivo é atender “a uma população de 390 municípios nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará” (CANGUSSU, 2016, *online*). Consta de dois Eixos, o Norte, saindo de Cabrobó/PE, com 260 km de canais, e o Leste, com captação em Floresta/PE, com 217 km de canais (CANGUSSU, 2016).

Entretanto, após 15 anos, o cenário é outro: nas regiões afetadas pela Transposição, os impactos socioambientais são evidentes. O macroprojeto tem promovido uma série de agressões à vida das pessoas que vivem ou viviam nas comunidades rurais por onde passam os canais. Existem relatos de sofrimentos e adoecimentos, indenizações irrisórias, deslocamentos forçados das famílias camponesas (desterritorialização), violência de gênero e uso/tráfego de drogas, gerando mudanças drásticas de modos de vida.

Nessa direção, olhando para além da “grandeza” da Transposição do Rio São Francisco e escutando em ação povos da terra – os camponeses –, vimos a presença do sofrimento com as marcas da devastação dos territórios, das perdas materiais e imateriais, do agravo à saúde, da desapropriação, da falta de água, ou seja, vimos as violações a direitos que ultrapassam a dimensão puramente ambiental, comumente associada ao debate sobre a Transposição. O Sertão não virou mar em Sertânia; há estampada a presença cinzenta do canal da Transposição.

Barreto (2018) afirma que imposições de novas condições de viver contribuem para desarraigar um povo dos vínculos tradicionais, bem como dos modos de existir no cotidiano. Esse rompimento com a familiaridade cotidiana deságua em diversos problemas sociais, ecológicos e sofrimentos existenciais, ou seja, nos leva à necessidade de acompanhamento dos impactos e danos socioambientais.

Em uma das primeiras visitas ao território já foi possível reconhecer que a Transposição do Rio São Francisco se mostra alicerçada em um projeto extrativista e alimentada pela violação de direitos dos povos da terra, causando instabilidades socioecológicas, psicossociais e existenciais, pois

o que acompanhamos é o acontecer de grandes obras que deixam de lado os aspectos socioambientais, em que não há preocupação com as dimensões sociais/existenciais que as permeiam; o pensamento colonizador se faz presente, impondo mudanças e as condições em que se dará o viver daqueles que se veem afetados pela presença das obras no seu cotidiano (SILVA; SANTOS, 2020, p. 18).

Uma das muitas memórias marcantes é o espaço identificado pelo Ministério da Integração como uma praça da Agrovila. Trata-se, na verdade, de um chão de concreto no meio do nada, desprovido de qualquer condição de bem-estar que uma praça possa proporcionar às pessoas. Bancos de cimento sob um chão de concreto em uma região onde a sensação térmica ultrapassa os quarenta graus com facilidade é o que o Poder Público oferece como espaço de convivência para as famílias cuja convivência foi atropelada pelos canais da Transposição. Esse é apenas um dos problemas que integram a complexidade da desterritorialização. “A desestabilização do poder territorial, a desconstrução do modo de produção familiar e a descaracterização da identidade camponesa, fragilizando as possibilidades de escolhas e decisões sobre a vida e a saúde, estão entre estes problemas” (GUIMARÃES; MARQUES; SANTOS, 2021, p. 450).

Nessa direção, o Programa *TransVERgente* vem buscando criar modos de encontros com uma população que se reconhece silenciada pelos Poderes Públicos, e se encontra desalojada por ter sido arrancada de seu território de pertencimento, sem que os impactos socioambientais dessa desterritorialização fossem levados em consideração “pelo governo e pelos homens da obra”, como costumam falar os camponeses.

O EIA-RIMA e as ações dos grandes empreendimentos priorizam a fauna e a flora e não as pessoas. Prioridade que damos em nossas ações nos territórios de vida, nas comunidades camponesas, junto às lideranças sindicais e comunitárias e às pastorais sociais – de forma articulada, contribuindo com os processos de reparação integral, cujas estratégias são direcionadas às pessoas e comunidades que sofrem violações de direitos na implantação das obras (GOMES *et al.*, 2021, p. 37).

As falhas no EIA/RIMA são frequentes quando em questão obras de infraestrutura. A publicação do MPF sobre deficiências em estudos de impacto ambiental indica as principais deficiências com respeito à identificação, caracterização e análise dos impactos, entre elas:

[...] Também foi identificada a desconsideração de impactos decorrentes de “obras associadas”, ou seja, aquelas intervenções consideradas “menores” em relação ao projeto principal, mas que estão vinculadas a este, geralmente como pré-requisitos e que nem sempre têm seus impactos analisados. O exemplo mais comum é o das linhas de transmissão associadas a qualquer unidade de geração termelétrica e hidrelétrica, que, de modo geral, exigem a supressão de vegetação na chamada faixa de servidão. Ocorre que os Estudos nem sempre registram a necessidade de instalação dessas linhas e, quando o fazem, não costumam analisar o seu impacto direto sobre a vegetação e a população humana local, bem como os respectivos impactos secundários. O mesmo acontece com respeito às vias de acesso, áreas de exploração de jazidas, terminais portuários e barragens de rejeitos associadas a um projeto principal, por exemplo (MPF, 2004, p. 31).

[...] Quando o empreendimento envolve deslocamento compulsório de populações, por exemplo, não costuma ser indicado o risco de pauperização. Não obstante a diversidade dos processos e das condutas em face das obras e suas conseqüências, não são suficientemente analisadas as possibilidades de corrosão ou perda de autonomia das coletividades (MPF, 2004, p. 31).

[...] Cabe observar que os Estudos ainda não dispensam atenção a todo um amplo debate contemporâneo sobre o valor dos “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade”, tendo em vista os casos em que pode ser possível a desestruturação das condições e dos processos sociais em que são produzidos, recriados, ensinados, intercambiados. Lembramos que se trata, antes de tudo, de conhecimentos associados a práticas coletivas – curativas, produtivas, construtivas, educativas, religiosas, artísticas – e a práticas que se movem também pela curiosidade e pela vontade de conhecer e criar (MPF, 2004, p. 31).

Na busca pela quebra do silenciamento alegado pela população camponesa de Sertânia e considerando a constatação, em campo, dos danos socioambientais, o Programa *TransVERgente* (2020) resolveu encaminhar denúncia ao MPF, informando que

são 22 comunidades, com cerca de 430 famílias, que vêm enfrentando deterioração na qualidade de suas vidas, desde o início das obras. E estas famílias ainda não tiveram nenhum benefício anunciado pelo projeto. Abaixo seguem destacados os principais processos de vulnerabilização identificados em estudos que desenvolvemos no município de Sertânia/PE, com populações que vivem no entorno e ao longo desse canal.

[...] Distinguímos três dimensões da vulnerabilização, para classificar os malfeitos. As perdas materiais, que se caracterizam por danos parciais ou

integrais a bens móveis ou imóveis e, aos meios de produção, sem o devido ressarcimento. As perdas simbólicas, que ocorrem quando elementos constitutivos da identidade indígena, quilombola ou camponesa são afetados, incluso relativo à dimensão de gênero. E, os agravos à saúde, que podem estar relacionados a doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e aos transtornos mentais. Estes últimos são expressões somáticas em decorrência das perdas materiais e simbólicas, quando o modo de vida é afetado.

Em resposta, o MPF encaminhou o Ofício nº 541/2021/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF informando:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Digi-Denúncia 20200 021698/2020, efetuada pelos coordenadores do Projeto Transvergente, noticiando irregularidades nas obras da transposição do Rio São Francisco, no município de Sertânia/PE. Com o propósito de instruir o mencionado Inquérito Civil, o Ministério Público Federal vem, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitar, *no prazo de 10 (dez) dias*, que indique, se possível, o nome das lideranças das comunidades afetadas, a fim de serem ouvidos por este órgão (MPF, 2021, p. 1).

Fica evidenciada a movimentação por parte do MPF quanto às dimensões de vulnerabilizações informadas na denúncia promovida pelo *TransVERgente*, tendo em vista a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos denunciados. Ressalta-se que a denúncia se concentrou na informação dos impactos socioambientais decorrentes das obras da Transposição em seu Eixo Leste, especificamente no Município de Sertânia. Sendo assim, o MPF dá indícios de que compreendeu a necessidade de acompanhamento dos impactos socioambientais decorrentes do megaprojeto da Transposição.

Foram indicados treze nomes de lideranças das comunidades afetadas, bem como profissionais que atenderam às queixas das comunidades quanto aos danos sofridos (Ofício *TransVERgente* em resposta ao Ofício nº 541/2021/GAB/MPF/PRM/GAR/2º). As lideranças seguem aguardando a convocação para serem ouvidas.

Outro destaque que merece ser realizado na temática ora em análise é o relatório da Comissão Externa Destinada a Acompanhar todos os Atos, Fatos Relevantes, Normas e Procedimentos Referentes às Obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, popularmente conhecida como “Transposição do Rio São Francisco”, bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica

do Rio São Francisco. O relatório traz algumas observações que reforçam o entendimento aqui defendido. No item “Impactos causados pelas Obras da Transposição em Comunidades Tradicionais e Assentamentos Rurais” (audiência pública realizada em 22.10.2015), os pesquisadores Talden Farias e Welison Silveira apresentaram alguns pontos, os quais merecem ser destacados:

[...] os pesquisadores ressaltaram que, além de impactos econômicos, impactos culturais têm sido observados e, portanto, devem ser igualmente estudados e tratados. O pesquisador Welison asseverou que, quanto aos pesquisadores, não existe compensação para famílias que quebram sua tradição familiar da pesca, em virtude da redução ou mesmo eliminação da atividade. Não há transição cultural para essas famílias, que tendem a se tornar dependentes de programas de governo para sobreviver. [...] foi proposto que seja oportunizada maior participação das comunidades tradicionais, por meio de audiências públicas. Destacou que, atualmente, as audiências realizadas são voltadas para o acompanhamento das obras e não permitem que a comunidade apresente propostas. É preciso oferecer oportunidade de manifestação acerca da satisfação em relação às medidas que estão sendo adotadas na bacia (BRASIL, 2018, *online*).

Na mesma audiência participou o Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior, o qual também destacou:

[...] que a Transposição se concretizou sem o debate necessário, o qual foi ceifado pela justiça. O MP buscou, sendo a voz da sociedade, realizar um debate crítico, jurídico e científico acerca do empreendimento, mas que, infelizmente, não teve sucesso. Resumiu que são inúmeras as ações do MP ao longo de muitos anos a favor do São Francisco, mas que ainda é muito pouco diante das necessidades existentes. Ressaltou que MP é ator importante, mas é preciso maior integração e suporte entre os diversos atores do Estado e do Governo, com integração de movimentos sociais (BRASIL, 2018, *online*).

Fica mais uma vez evidenciado que o padrão desenvolvimentista historicamente implementado na América Latina interfere no meio ambiente e na vida de grupos de pessoas, principalmente os mais vulneráveis, impondo severas consequências socioambientais em nome daquilo que comumente leva o nome de “desenvolvimento econômico”.

A problemática do desenvolvimento durável, aqui tomada por meio da chamada sustentabilidade, indica uma inquietude diante da ampliação no tempo e no espaço das consequências trazidas pela intervenção humana

no mundo, as quais impactam diretamente a vida de grupos e populações, em especial as mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A normatização ambiental tem como um de seus maiores objetivos evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente. Opera, naturalmente, levando em consideração o horizonte futuro. Ou seja, apesar da incontestável importância das medidas de urgência, capazes, em muitos casos, de interromper ou mitigar efeitos danosos manifestados no tempo presente, o estado ideal seria sempre a adoção de medidas eficazes de prevenção/precaução, o que teria a condição de evitar a produção de parte dos danos, afastando a consequência da irreversibilidade tão comum entre os danos ambientais.

A reparação é uma espécie de alternativa possível diante da constatação do dano, mas deve ser tida como uma saída provisória, e não como um comportamento permanente. Se a reparação assumir o papel principal entre as medidas de defesa ambiental, ter-se-á um obstáculo à prevenção enquanto vetor da responsabilidade ambiental, tendo em vista a necessidade de projeção do futuro como uma das obrigações extraídas da previsão constitucional acerca do dever de proteção ambiental.

A discussão sobre a repercussão futura de impactos/danos ambientais relaciona-se com a temática aqui enfrentada, tendo em vista que os impactos socioambientais decorrentes dos megaempreendimentos, em grande parte dos casos, manifestam-se tempos após as obras, o que pode ser identificado nos exemplos trazidos ao longo do texto. Como consequência dessas implicações temporais, tem-se a necessidade de acompanhamento dos (possíveis) danos por parte do MP nas três esferas do tempo: antes das obras (licença prévia), durante a execução (instalação das obras) e, também, ao longo da operação da atividade licenciada.

Convém esclarecer mais uma vez porque o presente trabalho optou por utilizar a expressão impactos socioambientais, uma vez que na maior parte dos casos a discussão sobre danos e impactos concentra-se na esfera natural do meio ambiente, analisando as consequências diante do que a legislação e a doutrina ambiental convencionaram chamar de recursos ambientais.

Esclarecido o dever de proteção ambiental previsto na CF/1988 e apontada a participação do Ministério Público no cumprimento de tal dever, é preciso destacar que dificilmente os impactos ocasionados por gran-

des projetos de infraestrutura (megaempreendimentos) podem ser identificados como puramente ambientais. Ou seja, a repercussão das obras ou até mesmo da operação das atividades nos bens da natureza, como, por exemplo, os rios e outros cursos de água, frequentemente impactam a vida de comunidades circunvizinhas em sua dimensão cultural e também econômica. Tais repercussões não raramente passam a ser tratadas como distintas das repercussões ambientais, tendo em vista a tradicional postura (moderna) que classifica homens e natureza como campos distintos e a experiência da Transposição do Rio São Francisco bem demonstra essa tradição.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. Extrativismo e neextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2016. p. 47-85.
- BARRETO, C. L. B. T. Angústia e desamparo: o sofrimento humano na era da técnica moderna. In: BARRETO, C. L. B. T.; LEITE, D. F. C. C. S.; SILVA, E. F. G. (org.). *Clínica psicológica e sofrimento humano: uma perspectiva fenomenológica existencial*. Curitiba: CRV, 2018. p. 19-33.
- BENJAMIN, A. H. de V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, É. (org.). *Ação civil pública: reminiscência e reflexões após dez anos de publicação*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1995.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: abordagem prática e resolutiva*. Brasília: CNMP, 2021. 98 p.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório Final da Comissão Externa Destinada a Acompanhar todos os Atos, Fatos Relevantes, Normas e Procedimentos Referentes às Obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, popularmente conhecida como “Transposição do Rio São Francisco”, bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CEXTRRIO. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=02D9183288156D51B0990358AED2EA77.proposicoesWeb2?codteor=1699241&filenome=REL+1/2018+CEXTRRIO. Acesso em: 10 fev. 2022.

CANGUSSU, A. A transposição do Rio São Francisco. *Instituto Humanitas Unisinos*, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/558954-a-transposicao-do-rio-sao-francisco>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.

CARVALHO, D. W. de. *Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2006. 255 p.

COLOMBO, S. R. B. A necessidade de atuação resolutiva do Ministério Público na resolução de conflitos ambientais frente aos resultados sobre as ações civis públicas ajuizadas no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2020.

FARIAS, T. Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial. *Âmbito Jurídico [online]*, v. IX, n. 30, jun. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoambiental/licenciamento-ambiental-e-responsabilidade-empresarial/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FARIAS, T. Considerações a respeito da injusta distribuição do dano e do risco ambiental no espaço social. *Revista Direito e Liberdade*, Mossoró, v. 7, n. 3, p. 501-520, jul./dez. 2007.

FARIAS, T. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. [Edição do Kindle.]

FURUITI, N. S. *A atuação do Ministério Público no licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia*. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. 167 f.

GLASS, V. O desenvolvimento e a banalização da ilegalidade: a história de Belo Monte. In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (org.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Elefante, 2016. p. 405-424.

GOMES, L. R. *O Ministério Público e o controle da omissão administrativa*. O controle da omissão estatal no direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GOMES, W. da S. *Terra é saúde: a determinação social da saúde na comunidade quilombola do Castainho, Garanhuns – Pernambuco*. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Instituto Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz. Recife, 2019. 176 f.

GOMES, W. et al. TransVERgente: um programa de reparação integral comunitária. In: GOMES, W. et al. (org.). *TransVERgente: o desafio de ver além do megaempreendimento da transposição do São Francisco*. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 31-44.

GUIMARÃES, A.; MARQUES, C.; SANTOS, S. Transposição do Rio São Francisco: o padrão desenvolvimentista através de megaempreendimentos e seus deslocamentos forçados. *Revista Científica do UniRios*, v. 30, p. 437-459, 2021.

KRELL, A. J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 144, out./dez. 1999.

KRELL, A. J. *Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais – Um estudo comparado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEFF, E. *Racionalidade ambiental – A reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. *Caso Samarco: linha do tempo*. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. Procuradoria da República no Município de Garanhuns/Arcoverde. Gabinete de Procurador de PRM/Garanhuns. Ofício nº 541/2021/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF. Garanhuns, 2021.

PÉREZ LUNO, A. E. *Los derechos fundamentales*. Madri: Tecnos, 1998.

PROGRAMA TRANSVERGENTE. *Denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal*. Garanhuns, 2020.

PROGRAMA TRANSVERGENTE. *Resposta ao Ofício nº 541/2021/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF*. Garanhuns, 2021.

SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, M. W. B. dos. Direito do particular de obter a licença urbanística. *Boletim de Direito Administrativo*, set. 2001.

SILVA, G. da; SANTOS, S. E. de B. “Grito da Terra”: narrativas acerca do fenômeno da desapropriação na Transposição do Velho Chico. *Revista Conexão UEPG*, Ponta Grossa, v. 16, e2016434, p. 1-23, 2020.

STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SVAMPA, M. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*. Trad. Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

VAINER, C. B. O que é o “Grande Projeto”? Características econômicas, territoriais, políticas e sociais. *Anais do Seminário Grandes Obras e Migrações*, São Paulo, p. 33-45, 2011.

Sobre as autoras e o autor:

Francisco Rubén Sandoval Vázquez | *E-mail:* sandovaz@hotmail.com

Pesquisador Visitante na Universidade Pontificia Bolivariana, Colômbia. Pesquisador Visitante na Universidade Autônoma de Guerrero. Coordenador de Pesquisa e Pós-Graduação e Coordenador Acadêmico da Faculdade de Comunicação Humana da UAEM. Professor da Faculdade de Estudios Superiores de Cuautla-UAEM e Coordenador do Laboratório de Masculinidades-UAEM.

Clarissa Marques | *E-mail:* clarissa.marques@upe.br

Pós-Doutorado realizado na The New School of Social Research – NY. Doutora em Direito pela UFPE. Professora da Universidade de Pernambuco (UPE – *Campus Arcoverde*) e do PPGD da Faculdade Damas. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (GEPT/UPE/CNPq – @somosgept). Coordenadora do Programa Direitos em Movimento (Dimo/UPE). Coordenadora do Programa *TransVERgente* (UPE/Fiocruz/UFCG).

Anne Gabriele Alves Guimarães | *E-mail:* annegabrielebj@hotmail.com

Pós-Graduada em Direito Público pela ASCES/UNITA. Graduada em Direito pela Universidade de Pernambuco, *campus Arcoverde*. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (GEPT/UPE/CNPq – @somo-sgept). Integrante do Programa Direitos em Movimento (Dimo/UPE). Integrante do Programa *TransVERgente* (UPE/Fiocruz/UFCG). Advogada.

Artigo convidado.